

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30070001/26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026082801PE

RECORRENTE: INSTRUTIVA CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA,
CNPJ Nº 44.935.374/0001-74.INTERESSADA/CONTRARRAZOANTE: IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,
CNPJ Nº 33.226.777/0001-28.**DA COMPETÊNCIA E DA EXTENSÃO DO REEXAME**

Recebidos os autos para julgamento superior, examino o recurso contra a habilitação da IDEEDUTEC, as contrarrazões, o termo de julgamento da Pregoeira e os documentos de instrução. O reexame abrange as questões efetivamente suscitadas: tempestividade e autoria dos uploads, alteração nominal da formadora de Língua Portuguesa, qualificação pessoal, disponibilidade para execução e observância dos limites de saneamento. A confirmação do ato exige motivação própria e não se limita à reprodução formal do julgamento recorrido.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.” (Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 2º).

Conheço do recurso e das contrarrazões, pelos pressupostos de admissibilidade demonstrados no termo de julgamento. Considero as manifestações de 12/10/2026 nos limites em que reiteram os pontos já submetidos, sem lhes atribuir natureza de nova fase recursal. A instrução técnica é considerada com as limitações expressamente informadas pela plataforma.

DA TEMPESTIVIDADE E DA AUTORIA DOS DOCUMENTOS

A resposta ao Ofício nº 18/2026 identifica cinco uploads da IDEEDUTEC dentro da convocação de 01/10/2026, aberta às 09h05min19s e encerrada às 11h06. O arquivo técnico, ID 3772064, foi registrado às 10h49min05s pela conta SABRINA, vinculada à licitante. A resposta complementar, ID 3772660, foi registrada às 15h58min43s, dentro da diligência com prazo até as 16h37. Esses dados afastam a premissa de falta de envio no prazo para os eventos certificados.

A identificação “Responsável pelo anexo: Pregoeiro(a)” decorreu, segundo a M2A, de erro de exibição, enquanto os registros técnicos apontam a conta da licitante. A permanência do status “Aguardando documentação” não manteve aberto o prazo, pois o bloqueio de anexação e o avanço de status são controles distintos. A ausência de aviso no chat tampouco invalida transmissão registrada no campo próprio, diante do subitem 7.8 do edital. O registro da recorrente às 11h25 é legítimo e foi considerado, mas não supera os horários certificados.

Não se atribui ao levantamento prova de IP, perfil de permissões ou integralidade de eventos de exclusão, substituição e visibilidade que não foram individualizados. A confirmação recai sobre os uploads e os esclarecimentos efetivamente documentados, sendo preservada a



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 15/10/2026
AVANÇADA



possibilidade de extração específica se surgir divergência concreta. Essa delimitação evita transformar esclarecimento técnico consolidado em certificação irrestrita de todos os eventos possíveis.

DA FORMAÇÃO EXIGIDA E DA ALTERAÇÃO DA PROFISSIONAL

O item 9.6.3.1 do TR utiliza a expressão “Professor(a) licenciado(a) (ou Letras – Português)”, acompanhada de especialização em Gestão e áreas afins e experiência mínima de três anos em escola ou Secretaria de Educação. A redação, conjugada com o item 3.2.5 do ETP, não estabelece exclusividade inequívoca de diploma em Letras–Português. A documentação de Antônia comprova Pedagogia e especialização; não se reconhece como provado o título de Letras atribuído na declaração inicial. A divergência é real, mas não basta, por si, para concluir descumprimento da alternativa de formação efetivamente publicada.

Reconheço que houve alteração nominal de Antônia para Maria Luciene, e não simples erro de grafia. Reconheço também que o contrato de 29/09/2026 é posterior à abertura de 23/09, sem efeito retroativo. Esses fatos foram examinados separadamente da qualificação pessoal: o diploma de Maria Luciene em Língua Portuguesa e Inglesa, de 2005, e a especialização em Gestão Escolar, concluída em 2020, antecedem a sessão; a declaração de Solonópole atesta exercício como Supervisora Pedagógica em períodos desde 2018, superiores ao mínimo de três anos antes da abertura.

A disponibilidade para execução foi comprovada no período regular por modalidade admitida no subitem 9.6.3.2. A aceitação do compromisso posterior não representa prova de vínculo em 23/09, mas aplicação da cláusula que admite prestação de serviços, sem antiguidade específica ou vínculo empregatício permanente. Essa interpretação permanece limitada ao caso e não autoriza aquisição tardia de formação ou experiência. O art. 67, § 6º, tampouco é utilizado para dispensar requisito material: a indicação definitiva permanece sujeita ao perfil técnico publicado e à aprovação motivada.

DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA PROVA PROFISSIONAL

Maria Luciene já estava indicada no conjunto atualizado apresentado antes do encerramento da convocação regular. A diligência das 14h36 buscou solucionar a coexistência das declarações e comprovar experiência anterior, não introduzir profissional até então ausente desse conjunto. A ratificação posterior deve ser compreendida nessa extensão, distinta da alteração nominal já ocorrida e examinada.

A emissão recente de declaração não torna recente a experiência histórica que ela documenta. A declaração de 30/09 relativa a Maria Luciene comprova períodos anteriores; o contrato de 29/09, por sua vez, constitui compromisso naquela data. O julgamento preservou essa distinção. A aplicação do art. 64 não dispensa a preexistência dos fatos que devam anteceder a abertura e não admite alteração da substância documental por simples invocação do formalismo moderado.

Atestados operacionais da pessoa jurídica, notas fiscais e certificado de programa de computador possuem funções próprias e não substituem títulos ou tempo de exercício individual.





Da mesma forma, a aprovação da prova de conceito não dispensou a análise da equipe. A habilitação mantida está fundada na documentação pertinente e nas exigências do edital, e não exclusivamente na ausência de prejuízo econômico ou na vantagem de preço.

DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES E DO JUÍZO SOBRE A DECISÃO DA PREGOEIRA

As contrarrazões são acolhidas nos pontos em que encontram suporte documental, especialmente quanto à apresentação tempestiva, aos requisitos profissionais comprovados e à manutenção da habilitação. Não lhes atribuo natureza de recurso autônomo nem “provimento” recursal. A afirmação de ausência de prejuízo não substitui o exame dos requisitos materiais, assim como a defesa da empresa não limita o dever de instrução da Administração.

Acompanho o resultado do juízo de reconsideração e adoto seus fundamentos naquilo em que compatíveis com esta decisão. O reexame preserva as distinções entre envio e visualização, interface e autoria técnica, formação e disponibilidade, alteração nominal e ratificação. Não identifico, nos pontos submetidos ao julgamento, fundamento suficiente para desconstituir a habilitação ou determinar nova convocação de licitante. A confirmação não constitui declaração de autenticidade universal de arquivos nem decisão sancionatória sobre possível informação inexata.

A vista dos elementos indispensáveis à defesa, especialmente da resposta técnica M2A, deverá ser assegurada antes da formalização desta decisão final, com registro nos autos e apreciação de eventual manifestação pertinente. Não se presume que as mensagens de 12/10 constituam ciência específica desse documento. Esta providência observa o art. 165, § 5º, e o item 9.7 do edital.

DECISÃO

Ante o exposto, no exercício da competência prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela INSTRUTIVA CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA e das contrarrazões apresentadas pela IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos pressupostos demonstrados nos autos;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto aos pedidos de reforma da habilitação, inabilitação da IDEEDUTEC e desconstituição da análise, acolhendo os esclarecimentos e as providências instrutórias já realizados nos limites da fundamentação;

III – ACOLHER as contrarrazões nos limites dos fundamentos reconhecidos nesta decisão, especialmente quanto à manutenção da habilitação;

IV – RATIFICAR o julgamento da Pregoeira, com as precisões ora consignadas, e MANTER a habilitação da IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no âmbito específico deste recurso;





V – CONFIRMAR a indicação definitiva de Maria Luciene Lins da Silva para a formação de Língua Portuguesa, nas condições apreciadas, ficando sua atuação vinculada à execução e eventual alteração futura sujeita à legislação e à aprovação administrativa;

VI – CONSIGNAR que esta decisão não reconhece vínculo retroativo da profissional, não certifica dados técnicos não extraídos pela M2A e não contém imputação sancionatória automática; eventual responsabilização dependerá de procedimento próprio e das garantias legais;

VII – DETERMINAR a juntada, publicação e ciência desta decisão às interessadas, com preservação dos documentos e registros que a fundamentam; e

VIII – DETERMINAR a devolução dos autos à Pregoeira para regular prosseguimento do certame após a formalização e comunicação da decisão final, encerrado o efeito suspensivo deste recurso, sem prejuízo de outros recursos, impedimentos ou determinações eventualmente incidentes.

Jaguaribara/CE, 15 de outubro de 2026.

João Paulo Fernandes Leite

Secretário de Educação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 15/10/2026
AVANÇADA